

TC 011.262/2019-2

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 456/2011 (Siconv 764037), que tinha por objeto ações de promoção turística do Município de Salgadinho/PE.

2. A avença tinha vigência prevista para o período de 20/12/2011 a 20/6/2012 (peça 8, p. 8) e, após sucessivas prorrogações, expirou em 10/9/2013 (peça 24), com prazo de prestação de contas até o dia 10/10/2013. Dos R\$ 200.000,00 em recursos federais originalmente previstos, foram repassados R\$ 161.404,80, e o município ofereceu contrapartida de R\$ 8.430,00.
3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 161.404,80, dos quais foram abatidos R\$ 51.072,90 restituídos pela prefeitura, sob a responsabilidade dos Srs. Luis Antônio de Araújo (gestão 2009 a 2012) e Adenilson Pereira de Arruda (gestão 2013 a 2016).
4. A unidade técnica procedeu à citação dos responsáveis, tendo o Sr. Adenilson Pereira de Arruda permanecido silente. A defesa do Sr. Luis Antônio de Araújo foi objeto de exame na peça 111, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária ao ressarcimento do débito e aplicação de multa.
5. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido.
6. No caso do Sr. Luis Antônio de Araújo, embora argumente não ter gerido os recursos, o extrato na peça 65, p. 4, evidencia que o pagamento parcial da nota fiscal na peça 109, p. 17, foi realizado ainda dentro de seu mandato, no dia 28/12/2012. Assim, a responsabilidade pela demonstração da boa e regular aplicação do valor que lhe foi confiado recai sobre o ex-prefeito, cujo mandato se encerrou em 31/12/2012.
7. Desse modo, considerando que não comprovou ter adotado providências com vistas a permitir que seu sucessor pudesse inserir no Siconv a documentação atinente à utilização do montante recebido em setembro de 2012, deve ser condenado à restituição do débito em análise nestes autos. Ademais, era atribuição do Sr. Luis Antônio de Araújo, no bojo da prestação de contas, comprovar o alcance dos objetivos pactuados, o que, em face de sua inércia, não ocorreu.
8. Em relação ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda, por não ter movimentado qualquer parcela dos recursos conveniados, a proposta da unidade técnica se mostra consentânea com a jurisprudência deste Tribunal, conforme enunciado abaixo reproduzido:

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 2.850/2018-TCU-2ª Câmara e Acórdão 4.461/2020-TCU-1ª Câmara)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. Assim, tendo em vista que, como dito anteriormente, o único dispêndio realizado ocorreu em 2012, bem como que o restante dos recursos foi restituído em 2014, inexistindo movimentações sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Pereira de Arruda, em harmonia com as decisões retromencionadas suas contas devem ser julgadas irregulares com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador